



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15871.000157/2009-08
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.323 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de maio de 2020
Assunto DCOMP
Recorrente ARALL ARAÇATUBA REPRESENTAÇÕES, ALIMENTAÇÃO E LIMPEZA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que sejam anexadas aos autos cópia integral da DIPJ e extrato da DIRF detalhado por fonte pagadora, ambas relativas ao ano-calendário 2002, ativas e, se houver, da(s) retificada(s), bem como para cientificar a contribuinte e intimá-la, no prazo de 30 dias, a apresentar as manifestações adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 93/97) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório às folhas 18/20, que não homologou a compensação constante da DCOMP 29740.98794.051007.1.7.02-9296 (folhas 04/14), de crédito correspondente a saldo negativo de

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.323 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 15871.000157/2009-08

IRPJ do ano-calendário de 2002 informado no montante de R\$ 2.847,92 e reconhecido no valor de R\$ 0,00, tendo em vista a não confirmação de Imposto de Renda Retido na Fonte informado como retido no montante de R\$ 18.150,53.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 27/29), a contribuinte alegou, em síntese, que a fiscalização não tomou o devido conhecimento das DIPJ 2002 e 2003 retificadoras transmitidas em 06/11/2006 (folhas 30/38) e 24/11/2006 (folhas 63/65), com saldos negativos de R\$ 14.381,92 e R\$ 2.847,92, respectivamente, apresentando, ainda, as planilhas às folhas 39/56 e 66/72 e os informes de rendimentos bancários às folhas 57/62 e 73/74.

No acórdão *a quo*, foi mantida a não homologação, tendo em vista, em síntese, a impossibilidade de utilizar o imposto de renda retido na fonte do ano calendário de 2001 para compor o saldo negativo de ano calendário de 2002, e a comprovação, mediante DIRF relativa ao ano calendário de 2002, de retenções no montante de R\$ 7.199,68, valor já confirmado pela DRF/Araçatuba no despacho decisório impugnado.

Ciência do acórdão DRJ em 11/03/2016 (folha 99). Recurso voluntário apresentado em 07/04/2016 (folha 100).

A recorrente, às folhas 100/101, em síntese do necessário, reitera as alegações constantes de sua manifestação de inconformidade, pleiteia o reconhecimento do crédito relativo ao imposto de renda retido na fonte no ano calendário de 2001 e alega que a obrigação de entregar o comprovante anual de rendimentos é das fontes pagadoras.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Na DCOMP em análise, a contribuinte pleiteou reconhecimento de crédito correspondente a saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2002, conforme trecho do extrato da DCOMP a seguir reproduzido:

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.323 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 15871.000157/2009-08

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 3.3

67.307.009/0001-10

29740.98794.051007.1.7.02-9296

Crédito **Saldo Negativo de IRPJ**

SAORT/DRF/ATAV	
03	
Fls.	Página 2

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO

Número do Processo:

Natureza:

Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO

Nº do PER/DCOMP Inicial:

Nº do Último PER/DCOMP:

Crédito de Sucédida: NÃO

CNPJ:

Situação Especial:

Data do Evento:

Percentual:

Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real

Forma de Apuração: Anual

Exercício: 2003

Data Inicial do Período: 01/01/2002

Data Final do Período: 31/12/2002

Valor do Saldo Negativo

2.847,92

Crédito Original na Data da Transmissão

2.847,92

Selic Acumulada

2,97

Crédito Atualizado

2.932,50

Total dos débitos desta DCOMP

2.932,50

Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP

2.847,92

Saldo do Crédito Original

0,00

A previsão legal para dedução do imposto de renda retido na fonte para determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado se dá no art. 2º, § 4º, inciso III da Lei nº 9.430/96, a seguir transcrito:

Pagamento por Estimativa

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada (...)

(...)

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III -do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

(...) (grifei)

A leitura do dispositivo legal deixa claro que a permissão legal é para deduzir imposto retido incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real.

Na determinação do lucro real do ano-calendário de 2002, evidentemente, não é cabível computar receitas relativas ao ano-calendário de 2001. Assim, da mesma forma, não é cabível deduzir imposto retido incidente sobre receitas relativas ao ano-calendário de 2001 para determinar o lucro real do ano-calendário de 2002, ou, em outras palavras, conforme pretende a

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.323 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 15871.000157/2009-08

recorrente, utilizar imposto de renda retido na fonte no ano-calendário de 2001 para compor o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002.

Em relação ao imposto de renda retido no ano-calendário de 2002, a contribuinte apresentou, juntamente com sua manifestação de inconformidade, os informes de rendimentos bancários às folhas 73 e 74, relativos, respectivamente às fontes pagadoras Banco Itaú S.A., CNPJ 60.701.190/0001-04, e HSBC, CNPJ 00.946.263/0001-98. Tais documentos, por informarem valores superiores, são hábeis para confirmar os valores informados pela contribuinte como parcelas do crédito pleiteado, num montante total de R\$ 3.832,27, conforme consta da manifestação de inconformidade, no trecho a seguir reproduzido:

DIPJ 2003 (ANO CALENDÁRIO 2002) FICHA 43 (Doc 09)
Retificadora, transmitida conforme Recibo de Entrega da
mesma em 24/11/2006 às 16:35:12 4054402921 versão 1.0
código 29.90.40.35.94 (Doc 08)

31/12/2002	Conforme Planilha	7.136,02 (Doc 10)
31/12/2002	Conforme Informes de Rendimentos Bancários	3.832,27 (Doc 11)
Sub Total IV – linha 13 da ficha 12 A - IRRF		25.350,21 (Doc 12)
Mais ficha 12 A – página 11		
Em 31/12/2002 – linha 05		942,59 (Doc 12)
Em 31/12/2002 – linha 16		120,00 (Doc 12)
Sub Total V		26.412,80
Menos Imposto a pagar ficha 12 A linha 01- Alíquota de 15%		23.564,88 (Doc 12)
TOTAL (Saldo Negativo de IRPJ) – Ficha 12A I linha 18		2.847.92) (Doc 12)

Conforme consta do acórdão recorrido, em trecho a seguir reproduzido, este montante de R\$ 3.832,27 é composto de R\$ 28,17 relativos à fonte pagadora HSBC e R\$ 3.804,10 relativos à fonte pagadora Banco Itaú:

ANO-CALENDÁRIO DE 2002	PARCELAS COMPOSIÇÃO CRÉDITO (R\$)		
	PER/DCOMP	Ficha 43 da DIPJ 2003	
		Retenções Ano-cal. 2002	Retenções Ano-cal. 2001
(+) retenções de imposto de renda na fonte:			
. CNPJ 00.904.448/0016-16 – cód.rec. 1708	42,63	42,63	0,00
. CNPJ 00.904.448/0018-88 – cód.rec. 1708	16,85	16,85	0,00
. CNPJ 00.946.263/0001-98 – cód.rec. 1708	486,54	486,54	0,00
. CNPJ 01.701.201/0001-89 – cód.rec. 1708	28,17	28,17	0,00
. CNPJ 02.907.976/0001-78 – cód.rec. 1708	40,29	40,29	0,00
. CNPJ 33.200.056/0059-65 – cód.rec. 1708	516,19	242,13	274,06
. CNPJ 43.739.473/0001-18 – cód.rec. 1708	2.414,95	882,03	1.532,92

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.323 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 15871.000157/2009-08

. CNPJ 44.417.657/0001-24 – cód.rec. 1708	1.114,00	447,18	666,82
. CNPJ 44.433.480/0001-50 – cód.rec. 1708	496,98	496,98	0,00
. CNPJ 47.508.411/0083-00 – cód.rec. 1708	2.251,08	535,30	1.715,78
. CNPJ 52.117.801/0001-35 – cód.rec. 1708	49,98	49,98	0,00
. CNPJ 52.717.659/0001-67 – cód.rec. 1708	5.434,65	2.054,49	3.380,16
. CNPJ 53.893.574/0001-00 – cód.rec. 1708	1.100,70	452,36	648,34
. CNPJ 55.261.853/0011-40 – cód.rec. 1708	311,52	0,00	0,00
. CNPJ 56.993.900/0010-22 – cód.rec. 1708	224,67	224,67	0,00
. CNPJ 60.409.075/0029-53 – cód.rec. 1708	3.940,11	1.164,59	2.775,52
. CNPJ 60.701.190/0001-04 – cód.rec. 6800	6.880,90	3.804,10	3.076,80
Soma	25.350,21	10.968,29	14.070,40

O despacho decisório confirmou, e o acórdão recorrido ratificou, parcela de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 7.199,68, informada no extrato de DIRF anexo à folha 15, que reproduzo a seguir:

13/8

Pág: 13
Emissão: 12/05/2011 - 13:41
Ano-calendário: 2002

Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf
Resumo do Beneficiário

Dados do beneficiário:
CNPJ do beneficiário: 67.307.009/0001-10
Nome empresarial do beneficiário constante do cadastro: ARALL ARACATUBA REPRESENTACOES, ALIMENTACAO E LIMPEZA LTDA.
Total: 12 Fontes Pagadoras (somente ativas)

Código	Rendimento Tributável							Compensação Judicial	
	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prev. Oficial	Dependentes	Pensão Alim.	Prev. Priv.	Total Deduções	Anos Ant.	Ano-calendário
1708	306.110,61	3.070,32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3426	793,25	155,65	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6800	19.657,31	3.970,71	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:	326.761,17	7.199,68	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Código	Exigibilidade Suspensa							Depósito Judicial
	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prev. Oficial	Dependentes	Pensão Alim.	Prev. Priv.	Total Deduções	
1708	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3426	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6800	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Como se pode observar, de tal extrato não constam quais são as fontes pagadoras responsáveis pelos rendimentos e retenções, de modo que não é possível saber se o montante de R\$ 3.832,27 de imposto de renda retido na fonte pelas fontes pagadoras HSBC e Itaú está ou não incluído no valor constante da DIRF.

Resta saber, ainda, se os rendimentos informados nos mencionados comprovantes foram regularmente oferecidos à tributação, para que a respectiva retenção possa ser deduzida do resultado do período, conforme determina a Súmula CARF nº 80:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que sejam anexadas aos autos cópia integral da DIPJ e extrato da DIRF detalhado por fonte pagadora, ambas relativas ao ano-calendário 2002, ativas e, se houver, da(s) retificada(s), bem como para

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.323 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 15871.000157/2009-08

cientificar a contribuinte e intimá-la, no prazo de 30 dias, a apresentar as manifestações adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson